

**LEI N.º 214/97**  
**De 12 de maio de 1997**

Dispõe sobre as Diretrizes  
Orçamentárias para o  
Exercício de 1998.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE  
SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1998, observando-se as Metas e Prioridades Municipais.

Art. 2º. - Constituem-se as grandes prioridades da Administração Pública Municipal.

- I - Educação e Cultura
- II. - Saúde e Nutrição
- III. - Eletrificação
- IV - Geração de Empregos e Renda
- V - Saneamento Básico
- VI - Infra - Estrutura Urbana(Abertura, Recuperação e Pavimentação de Ruas, Avenidas e Praças).
  - Arborização
  - Arquitetura e etc.
- VII - Estrutura para Prática de Esportes(Quadras, Piscinas, Ginásios e Campos de Futebol)
- VIII - Apoio Social à infância e a velhice.
- IX - Apoio a Agricultura
- X - Construção e conservação de estradas vicinais.

Art. 3º. - Na elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 1998, terão precedência, na alocação de recursos, as prioridades

relacionadas no artigo anterior, observadas as outras prioridades da Administração Municipal.

Art. 4º. - No Projeto de Lei Orçamentária os valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em Julho de 1997.

Art. 5º. - Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de janeiro de 1998, de acordo com os índices de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1997 e de janeiro a junho de 1998.

Art. 6º. - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1998, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Art. 7º. - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 8º. - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 9º. - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando referência aos investimentos em fase de execução.

Art. 10 - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único do ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em lei complementar.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

Salários em geral;

- a) Obrigações patronais;
- b) Proventos de aposentadorias e pensões;

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação de plano de cargos e salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido os limites fixado no “Caput” deste artigo.

Art. 11 - No orçamento do Município, se destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 12 - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento ao Legislativo Municipal.

Art. 13 - A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) Ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças;
- b) Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1998.

Art. 14 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênio ou de operações de crédito.

Art. 15 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia da captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratos e a conseqüente liberação dos recursos.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento externo com bancos internacionais, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores ou Assembléia Legislativa Estadual sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 17 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária do Poder Executivo a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos, sendo independente a sua classificação da do Poder Legislativo.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I. - Das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;
- III. - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à legislação vigente;
- IV. - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. - Dos Recursos do Fundo Municipal da Ação Social.
- VI. - Dos recursos de outros Fundos que venham ser instituídos antes da elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2º - Além do disposto no "Caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo, ao dispositivo da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de

Execução Especial”, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 19 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

- I. - Recursos próprios;
- II. - Recursos de transferências;
- III. - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV. - Recursos de convênios;
- V. - Recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 20 - O Projeto da lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21 - Os decretos de créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispendo sobre alteração da legislação tributária, especialmente quanto a:

- I. - Revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos;
- II. - Regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria;

Art. 23 - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária Municipal encaminhados ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 24 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I. - Os tributos municipais;
- II. - As receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III. - As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando, para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 26 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

Art. 27 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 28 - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Poço Verde, em 12 de maio de 1997.



**JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal